



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091499-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante IAGO COSTA DA MATA e Paciente MICAEL DA SILVA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar da douta Procuradoria Geral de Justiça, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº. 2091499-60.2025.8.26.0000
Comarca: São José dos Campos
Impetrantes: Adv. Iago Costa da Mata
Paciente: Micael da Silva Rocha

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. Indeferimento de pedido de realização de reprodução simulada dos fatos. Juiz destinatário da prova que decide a pertinência ou não de sua realização, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Inexistência de cerceamento de defesa. Ilegalidade ou abusividade não caracterizadas. Decisão de indeferimento da realização da prova que se encontra fundamentada. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Voto nº 52.923

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Advogado Iago Costa da Mata em favor de **Micael da Silva Rocha**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Criminais da comarca de São José dos Campos.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), c.c. o artigo 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal¹.

Assevera a impetração, em apertada síntese, que o relatório das investigações aponta diversas divergências nos depoimentos das testemunhas, da vítima e do paciente, o que torna imprescindível, para a elucidação dos fatos, a

¹ Fls. 128/131 dos autos originários.

realização da reprodução simulada dos acontecimentos. Tal medida se justifica, especialmente considerada a gravidade da acusação, razão pela qual a Defesa apresentou resposta à acusação, requerendo a realização da reprodução simulada, com o objetivo de esclarecer a verdadeira dinâmica dos fatos e assegurar o pleno exercício do direito à ampla defesa. Entretanto, o pleito foi indeferido, o que resultou na violação do princípio da ampla defesa. Sustenta que, embora o indeferimento da reprodução simulada dos fatos não atente diretamente contra a liberdade de locomoção do paciente, ele compromete a produção da prova necessária para a instrução da Defesa. Isso ocorre devido à evidente desigualdade entre as partes, com uma clara desvantagem para a Defesa em relação à Acusação. Argumenta, ademais, que a reprodução simulada dos fatos é essencial para esclarecer a verdadeira dinâmica dos acontecimentos e obter indícios suficientes de autoria, dada a divergência nos depoimentos dos envolvidos e a necessidade de esclarecer certos elementos para entender com precisão os fatos. Afirma, por fim, ser amplamente reconhecido que a reprodução simulada dos fatos, conforme o artigo 7º do CPP, é permitida tanto na fase de inquérito quanto na judicial, em respeito à plenitude da defesa. Requer, diante disso, a concessão da ordem para determinar a reprodução simulada dos fatos assegurando, assim, a ampla defesa do paciente.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN, manifestou-se preliminarmente pela requisição de informações e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. Respeitado o posicionamento do nobre e sempre acatado Procurador de Justiça oficiante, indefiro o pleito de requisição de informações.

Estas eram seguramente imprescindíveis na época, já remota, do citado Pontes de Miranda, e assim continuaram por muito tempo, enquanto o processo era físico e os *habeas corpus* não vinham acompanhados dos autos a que se referiam.

Em tempo de processos digitais, acessíveis, em sua inteireza, mediante o simples acionamento de um *link*, torna-se de todo desnecessário solicitar ao Magistrado que venha informar ao Relator exatamente o que este, e todos os demais chamados a se manifestar, encontrarão, desde logo e em sua inteireza, através do citado *link*.

Sendo o *habeas corpus* um processo ágil, urgente por natureza, não faz mais sentido adotar uma delonga, hoje de todo dispensável, a pretexto de que o juiz – o qual, dada sua imparcialidade, não tem interesse no deslinde do processo – venha supostamente “defender” o seu ato.

Para isso, se for o caso, já existe o sempre indispensável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Aliás, o nobre Procurador de Justiça oficiante, em que pese a ausência das informações, não parece ter tido qualquer dificuldade para oferecer, como é seu costume, um substancioso e preciso parecer a respeito do mérito da impetração, o qual, aliás, peço vênica para adotar.

3. É caso de denegação da ordem.

Consta da denúncia² que “segundo o apurado, a vítima Cláudio conviveu em união estável por aproximadamente dois anos e meio com Tamara da Silva Rocha, advindo uma filha deste relacionamento. Eles estavam separados há cinco meses e ajustaram, de forma informal, as visitas em relação à filha. Na noite do dia 24 de dezembro, o ofendido Cláudio estava com a filha, tendo recebido uma mensagem de Tamara, para que levasse a criança até a casa de seu irmão MICAEL, local em que ela se encontrava. Ao chegar ao local

² Fls. 14/17.

indicado, Cláudio foi atendido por Nara, irmã de Tamara. Ele pediu que ela chamasse Tamara, para que pudesse entregar a filha. Todavia, Nara disse que Tamara não poderia atendê-lo e que ele poderia deixar a criança com ela. No entanto, Cláudio insistiu para que chamassem Tamara, momento em que ela apareceu rapidamente e pegou a filha. Nesse instante, Cláudio e Nara iniciaram uma discussão acerca do motivo pelo qual ele não deixou que Nara ficasse com sua filha. Após o entrevero, Cláudio retornou para sua casa. O denunciado MICAEL, irmão de Nara e Tamara, e o denunciado PAULO RICARDO, namorado de Nara, após saberem da discussão envolvendo Cláudio, foram até a casa do ofendido. Ao chegarem, pediram para que Cláudio atravessasse o portão, no intuito de conversarem. Assim que o ofendido se aproximou, PAULO RICARDO desferiu-lhe socos no rosto, sendo que MICAEL também o agrediu com socos. O ofendido tentava se defender, revidando as agressões. A mãe do ofendido também tentou afastar os denunciados, desferindo-lhe vassouradas. Todavia, em dado momento, MICAEL segurou a vítima e, PAULO RICARDO, que estava armado com um instrumento perfurocortante (canivete ou faca), sacou o referido instrumento e golpeou Cláudio nas costas, causando-lhe um ferimento profundo. Na sequência, PAULO RICARDO ainda disse: você vai morrer para aprender a não discutir com mulher. MICAEL por sua vez disse: isso é só o começo, vai ter mais. Os denunciados evadiram-se numa motocicleta. O ofendido foi socorrido por seu primo Felipe à Unidade de Pronto Atendimento do Eugênio de Melo, sendo posteriormente encaminhado ao Pronto Socorro da Vila Industrial e transferido ao Hospital Vivalle, tendo permanecido internado por seis dias em Unidade de Terapia Intensiva. O laudo pericial de exame de corpo de delito constatou que houve ofensa à integridade corporal e à saúde da vítima e que foi produzida por agente pérfuro cortante. A vítima sofreu lesões corporais de natureza grave, pelo perigo de vida ocasionado pelas lesões internas que necessitaram drenagem de tórax e internação em UTI por 6 dias. (fls. 97/98). O crime de homicídio somente não se consumou porque a vítima foi prontamente socorrida e recebeu atendimento médico. O crime foi praticado por motivo fútil, uma vez que os denunciados tentaram ceifar a vida do ofendido em virtude de uma discussão ocorrida momentos antes entre ele e Nara Regina."

Volta-se a impetração contra o indeferimento, pela digna Autoridade apontada como coatora, de realização da reprodução simulada dos fatos, alegando a imprescindibilidade do procedimento para esclarecer a verdadeira dinâmica do ocorrido com o fim assegurar o pleno exercício do direito à ampla defesa do

paciente.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Dos termos do mencionado dispositivo deduz-se que as diligências probatórias não constituem necessariamente um direito das partes, já que seu deferimento é confiado ao prudente arbítrio do Magistrado que preside o processo.

Por tal razão, reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que o indeferimento de pedido de realização de diligência não configura qualquer constrangimento ilegal.

Nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ATIPICIDADE, ELEMENTO SUBJETIVO. TESES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 203 E 206 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTE DO ART. 61, G, DO CP MANTIDA. ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CP AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALOR DO DIA-MULTA E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, DO CPP). PECULIARIDADES DA CAUSA E CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. O art. 400, § 1º, do CPP autoriza o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que se possa falar em cerceamento de defesa, de forma que o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa - no caso, o laudo grafotécnico da assinatura oposta na DNV - não revela cerceamento de defesa, pois foi justificada sua desnecessidade para o julgamento.” (AgRg no REsp n. 1.982.190/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

E não poderia ser de outra forma, como é de meridiana clareza.

Fosse o juiz obrigado, em nome do contraditório e da ampla defesa, a deferir todas as diligências requeridas, o andamento processual estaria à mercê das partes, verificando-se facilmente a prescrição.

É igualmente claro, por outro lado, que o juiz somente pode indeferir diligências que se mostrem impertinentes.

Pretende o nobre impetrante demonstrar, nestes autos, que a realização da reprodução simulada dos fatos é imprescindível para elucidação da dinâmica dos fatos ocorridos.

No entanto, a análise da necessidade e da pertinência do pedido da Defesa escapa ao âmbito do *habeas corpus*, devendo a questão ser debatida, com a profundidade necessária, nos autos da ação penal.

Aqui, basta constatar que a decisão que indeferiu o pedido foi devidamente fundamentada³, dela constando que, *“ainda que ao Juiz seja facultada a determinação de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, nos termos do art. 156 do CPP, as contradições aventadas pela defesa residem em pontos que podem muito bem ser dirimidos*

³ Fl. 18.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela prova oral a ser produzida na fase instrutória, não caracterizando dúvida sobre a dinâmica dos fatos.”

4. Isto posto pelo meu voto, rejeitada a preliminar da douta Procuradoria Geral de Justiça, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador